



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

MEMORANDO Nº. 053/2023/AJL-CMT

Teresina (PI), 12 de maio de 2023.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

À: Ver. Pollyanna Rocha

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº. 129/2023

Ementa: “Institui o Programa de Diretrizes para incentivo ao uso da musicoterapia como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiências, síndrome e/ou Transtorno do Espectro Autista (TEA), no município de Teresina e dá outras providências”.

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhora Vereadora,

Considerando a necessidade de adequações na proposição legislativa acima identificada quanto às nuances jurídicas e à técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica vem, respeitosamente, recomendar a Vossa Excelência **a alteração do projeto de lei**, pelo que se passa a expor.

In casu, constata-se que, embora a ementa da proposição legislativa faça menção à instituição de um programa, o teor dos seus dispositivos demonstra que sua intenção consiste na inclusão de determinada terapia, qual seja, a musicoterapia, no rol de serviços públicos de saúde com a definição da forma como tal serviço será prestado, tratando-se, assim, de ato de exclusiva alçada do Poder Executivo, enquanto titular dos serviços públicos municipais e responsável único pela organização do seu funcionamento.

Dessa forma, o presente projeto de lei acaba por interferir na Administração Direta, invadindo as competências privativas do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de exercer a direção superior da Administração Municipal e de dispor sobre organização e funcionamento da administração municipal, previstas no art. 71, incisos I e V, da Lei Orgânica do Município - LOM:

**Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:
I - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal,**

auxiliado pelos Secretários Municipais, Presidentes ou Diretores de Autarquia, Empresa Pública e Fundações; (grifo nosso)

[...]

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (grifo nosso)

Conforme o princípio da Reserva de Administração, não se admite que o Legislativo adentre em matérias de outro Poder, criando atribuições a órgãos do Executivo ou até mesmo dispondo sobre atos concretos de gestão administrativa, os quais se submetem ao juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo na gestão da coisa pública. Nesse sentido, destaque-se a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF, ADI-MC nº 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23). (grifo nosso)

Por outro lado, é cabível ao Legislativo formular as políticas públicas em linhas gerais, e ao Executivo operacionalizá-las, concretizando os objetivos traçados pelo legislador. Nesse sentido, a professora Maria Paula Dallari Bucci (BUCCI, Maria Paula Dallari. Op. Cit., p. 269) afirma ser *relativamente tranquila a ideia de que as grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes, os objetivos, são opções políticas que cabem aos representantes do povo, e, portanto, ao Poder Legislativo, que as organiza sob a forma de leis*. O STF também considerou constitucional a criação de programa de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar, no caso do AgR no RE nº. 290.549/RJ, o qual apreciava a lei que criava um programa intitulado “Rua da Saúde”.

A jurista Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça Monteiro também defende que, nas hipóteses de formulação de políticas públicas, pode o Poder Legislativo dar início ao processo legislativo, vedando, no entanto, algumas condutas, conforme se depreende a seguir:

[...] o que não se admite é que, a pretexto de legislar sobre matéria a cuja iniciativa não foi reservada ao Executivo, a propositura de iniciativa parlamentar adentre nessas matérias, criando atribuições a órgãos do Executivo ou até mesmo dispondo sobre matérias de cunho eminentemente administrativo (MONTEIRO, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça. Limites à iniciativa legislativa e o princípio da reserva da administração. In: Revista de administração municipal, v. 57 n. 278 pp 66-68, out./dez 2011) (grifo nosso)

Desse modo, em razão da argumentação exposta, **recomenda-se a alteração do projeto de lei em análise, de modo que a nova redação contemple apenas as linhas gerais da referida política pública, contendo seus objetivos e/ou diretrizes.**

Para subsidiar a análise pela vereadora, junta-se em anexo a redação de legislação com intuito semelhante, aprovada pela Casa Legislativa, e que atendeu aos requisitos legais e regimentais.

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.


CRISTIANNE DOS SANTOS MENDES
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 06855-1 CMT